



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. N.º
C	De 08 / 11 / 1996
C	Rubrica

537

Processo : 11007.000228/94-19
Sessão de : 07 de fevereiro de 1996
Acórdão : 202-08.290
Recurso : 98.366
Recorrente : RUBI CARVALHO
Interessada : DRJ em Santa Maria - RS

IPI - CIGARROS DESTINADOS À EXPORTAÇÃO ENCONTRADOS NO PAIS - O proprietário dos produtos apreendidos é o responsável pelo pagamento do imposto, da multa e dos acréscimos legais. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
RUBI CARVALHO.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 07 de fevereiro de 1996


Helvio Escovedo Barcellos
Presidente


Antonio Carlos Bueno Ribeiro
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garofano e Antonio Sinhiti Myasava.

jm/ja-ml/ja



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 11007.000228/94-19
Acórdão : 202-08.290

Recurso : 98.366
Recorrente : RUBI CARVALHO

RELATÓRIO

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo, a seguir, o relatório que compõe a Decisão Recorrida de fls. 20/22:

“Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 04/06, depois de intimado a apresentar os documentos comprobatórios da entrada legal ou de trânsito regular no País, de cigarros nacionais destinados a exportação, introduzidos clandestinamente no Território Nacional, apreendidos conforme “termos” de fls. 01 e 02, exigindo-lhe o pagamento de 297,90 UFIR (duzentos e noventa e sete Unidades Fiscais de Referência e noventa centésimos) a título de Imposto sobre Produtos Industrializados, multa e ainda, aplicando-lhe a Pena de Perdimento nas mercadorias apreendidas.

De acordo com o Auto de Infração, a exigência do imposto está prevista nos artigos 78 inciso I, 80 e 193 combinados com o artigo 371, do RIPI/82, aprovado pelo Decreto nº 87.981, de 23/12/82; artigo 2º do Decreto s/nº, de 13/06/91 (DOU 14/06/91) e artigo 1º do Decreto nº 630/92. A multa de 50% sobre o valor total do IPI com fundamento no artigo 193, combinado com o artigo 371, do RIPI/82. A pena de perdimento das mercadorias apreendidas conforme o disposto nos artigos 193, 332 § 1º e 3º, e art. 388, inciso I, todos do já citado RIPI/82.

Regularmente intimado, o interessado apresentou impugnação tempestiva às fls. 12/13 e cópia do auto de infração às fls. 14/16, alegando em síntese que:

a) no retorno de uma viagem de passeio, em veículo emprestado, à cidade de Rivera, Uruguai, foram apreendidas as mercadorias que seriam de propriedade de outra pessoa, que o acompanhava;

b) entenderam, naquela data, que a penalidade pela posse dos cigarros seria somente o perdimento das mercadorias;

c) não tem condições financeiras para pagamento do crédito tributário lançado.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11007.000228/94-19
Acórdão : 202-08.290

A autoridade singular, mediante a dita decisão, julgou procedente o crédito tributário lançado e desconheceu a impugnação relativamente a pena de perdimento, sob os seguintes consideranda:

“CONSIDERANDO que o processo está revestido das formalidades legais;

CONSIDERANDO que se consideram como produtos estrangeiros introduzidos clandestinamente no Território Nacional, para todos os efeitos legais, os cigarros nacionais destinados à exportação que forem encontrados no País (art. 193, do RIPI/82);

CONSIDERANDO que o proprietário da mercadoria apreendida é o responsável pelo tributo e acréscimos;

CONSIDERANDO que a Pena de Perdimento de mercadoria estrangeira é matéria para ser decidida em instância única, nos termos do Decreto-Lei 1.455, de 07/04/76, art. 27, § 4º;

CONSIDERANDO tudo o mais que do processo consta;”

Tempestivamente, o recorrente interpôs o Recurso de fls. 28/30, onde, em suma, aduz que:

- a aplicação subsidiariamente do perdimento da mercadoria e da imposição do pagamento do imposto acrescido de multa pecuniária penaliza em duplicidade o mesmo ato, o que não permite a Constituição Federal de 1988;

- em total discordância do direito à ampla defesa, o julgador *a quo* limitou-se a aplicar a pena nos condições que lhe foi apresentado o processo, desconhecendo o pedido de apresentação de outras provas, conforme requerido.

É o relatório



Processo : 11007.000228/94-19
Acórdão : 202-08.290

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Conforme relatado, o recorrente é acusado de ter introduzido, clandestinamente, no Território Nacional, cigarros nacionais destinados à exportação, consoante os “termos” de fls. 01 e 02.

De plano, é de ser afastado o argumento de que ao se aplicar a pena de perdimento das mercadorias, subsidiariamente à imposição do pagamento do imposto acrescido de multa pecuniária, estaria se penalizando, em duplicidade, o mesmo ato, o que não permite a Constituição Federal, eis que nos dispositivos legais que embasam as aludidas cominações, há a disposição:

“Independentemente de outras sanções cabíveis” ou “sem prejuízo de outras sanções administrativas ou penais cabíveis”.

E, é assente que este colegiado não é esfera para apreciação da constitucionalidade das leis, por se tratar de matéria da exclusiva competência do Poder Judiciário.

Finalmente, no que concerne a sua alegação de não ser proprietário das mercadorias em foco, encontradas em veículo de terceiros por ele conduzido, e sim, de uma outra passageira, também não é aceitável.

Isto porque, o recorrente, ao assinar o Termo de Retenção de bens e Mercadorias nº 051/93 (fls. 01), assumiu essa condição, o que, inclusive, admite em seu arrazoadado.

Portanto, é sua a incumbência de apresentar provas em sentido contrário, nos exatos termos do disposto no inciso III do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pela Lei nº 8.748/93, *verbis*:

“Art. 16 - A impugnação mencionará:

.....
III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11007.000228/94-19
Acórdão : 202-08.290

Assim sendo, é de ser mantida a Decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, razão pela qual nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 07 de fevereiro de 1996



ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO